



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer judicial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	30\$	” 15\$
A 2.ª série . . .	30\$	” 15\$
A 3.ª série . . .	30\$	” 15\$

Avulso: Número de duas páginas 4\$80;
de mais de duas páginas 6\$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:763 — Regula a constituição da Comissão Central de Assistência de Lisboa e bem assim da sua comissão executiva.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 13:764 — Aprova o regulamento para o provimento dos lugares do magistério da Escola Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República dos Estados Unidos da Venezuela aderido à Convenção Internacional relativa à criação e manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.

Aviso — Torna público ter o Congo Belga aderido ao Acôrdo referente à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:765 — Abre um crédito para ocorrer às despesas com a liquidação dos Bairros Sociais até fim do corrente ano económico.

Parecer da Procuradoria Geral da República. — Esclarece poder ser colocada como adida, até ocorrer vaga noutra escola, uma professora de uma escola industrial a quem foi aplicada a pena de transferência para outra escola, cuja transferência não podia efectivar-se por falta de vaga.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 13:607, que regulamenta a lei que rege os serviços de higiene pública.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 13:763

Considerando que a Comissão Central de Assistência de Lisboa, criada pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, nunca se constituiu;

Considerando que a lei n.º 1:667, na parte que diz respeito à distribuição de subsídios privativos às instituições de assistência privada de Lisboa, não teve até agora plena execução, por não ter exercido algum a Comissão Central de Assistência;

¶ Ponderando os inconvenientes que de tal circunstância resultam para o auxílio financeiro aos organismos de beneficência da capital;

Havendo absoluta necessidade de se proceder à constituição da Comissão Central de Assistência de Lisboa e bem assim da sua comissão executiva de modo a fazer o lançamento e distribuição da verba consignada a este fim nos termos da lei n.º 1:667 e do decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924;

Considerando também que é preciso definir a competência da Comissão Central de Assistência de Lisboa de modo a tornar mais proficua a sua colaboração com os institutos de assistência privada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Assistência de Lisboa, a que se refere o artigo 41.º do decreto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, é assim constituída:

- Governador civil de Lisboa, presidente;
- Presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- Presidente da Junta Geral do Distrito;
- Presidente da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- Quatro representantes das juntas de freguesia de Lisboa, sendo um por cada bairro;
- Quatro representantes de organismos da assistência privada, reconhecidos nos termos legais.

§ 1.º O mandato dos vogais designados pelos corpos e corporações administrativas será por tempo igual ao que tiverem de exercício os corpos e corporações que representam.

§ 2.º O exercício dos vogais eleitos como representantes da assistência privada de Lisboa é de três anos, podendo os vogais ser reeleitos para o novo triénio.

Art. 2.º A eleição dos representantes da assistência privada só pode fazer-se entre as instituições de protecção à infância desvalida de ambos os sexos, creches-lactários, organismos de assistência às grávidas e recém-nascidos indigentes e albergues de socorro a mendigos e a velhos inválidos do trabalho, que tenham pelo menos três anos de exercício na estera da sua modalidade, sendo também compreendidas as instituições que eduquem e recolham cegos e outros anormais.

Art. 3.º O acto eleitoral far-se há por edital do governador civil de Lisboa.

Art. 4.º A Comissão Central de Assistência de Lisboa terá uma comissão executiva de três membros, assim constituída.

- Presidente, o governador civil de Lisboa;
- Vogais:
 - Um representante das juntas de freguesia;
 - Um representante das instituições de assistência privada.

Art. 5.º À Comissão Central de Assistência de Lisboa compete:

1.º Requerer até 30 de Junho de cada ano, ou no prazo que o Ministro das Finanças estipular, o lançamento de um adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições gerais directas do Estado, na cidade de Lisboa, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924, sendo o produto exclusivamente destinado aos organismos de beneficência privada, legalmente reconhecidos, existentes na área administrativa da cidade de Lisboa.

§ único. O processo a que este artigo se refere será organizado, na parte applicável, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 10:242, sendo o adicional cobrado conjuntamente com as contribuições directas do Estado pelas tesourarias da Fazenda Pública dos respectivos bairros fiscaes da cidade de Lisboa, ficando o produto da cobrança à ordem da Comissão Central de Assistência de Lisboa.

2.º Exigir das instituições de assistência privada que careçam de auxílios financeiros para o exercício da sua missão, caso inicialmente estas o não tenham feito, uma rigorosa documentação das necessidades por elas alegadas e do *quantum* indispensável para sua satisfação, determinando, em face das provas apresentadas, o quantitativo do adicional dentro dos limites legais.

3.º Dar cumprimento na parte applicável às disposições dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 43.º do decreto n.º 10:242.

4.º Desempenhar, relativamente às instituições de assistência privada da cidade de Lisboa, as funções a que se refere o artigo 5.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

5.º Fiscalizar o exercício financeiro e administrativo das instituições de assistência privada.

6.º Elaborar e enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o relatório anual do mapa estatístico dos seus serviços, que será publicado no *Boletim de Previdência Social*.

Art. 6.º Constituem o fundo da Comissão Central de Assistência de Lisboa:

a) A importância do adicional até 5 por cento sobre todas as contribuições directas do Estado, na cidade de Lisboa, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924, cobradas pelas tesourarias da Fazenda Pública nos respectivos bairros;

b) Os subsídios que para esse fim forem votados pela Junta Geral do distrito de Lisboa e Câmara Municipal de Lisboa;

c) Quaisquer doações e legados com que seja contemplada a Comissão Central de Assistência de Lisboa;

d) As receitas de subscrições e festas de caridade ou quaisquer outras angariadas pela Comissão.

Art. 7.º A Comissão Central de Assistência de Lisboa funciona numa das salas do Governo Civil.

§ único. Todo o serviço de expediente da Comissão Central e da comissão executiva será desempenhado conforme determinação do governador civil de Lisboa.

Art. 8.º A Comissão Central de Assistência de Lisboa reunirá ordinariamente uma vez por mês e terá as sessões extraordinárias que forem convocadas pelo governador civil, seu presidente.

Art. 9.º A comissão executiva exercerá as funções que lhe forem delegadas pela Comissão Central de Assistência de Lisboa, pelo tempo por esta fixado.

Art. 10.º A Comissão Central de Assistência de Lisboa elaborará anualmente o orçamento ordinário da receita e despesa do fundo privativo a que se refere o artigo 6.º deste diploma, a fim de ser submetido à aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 11.º A Comissão Central de Assistência de Lis-

boa publicará no *Diário do Governo* a distribuição dos subsídios concedidos aos organismos de assistência privada.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Mmanuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaimé Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:764

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra; hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o provimento dos lugares de magistério da Escola Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Regulamento para o provimento dos lugares do Magistério da Escola Militar

Professores e professores adjuntos

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores e de professores adjuntos será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Conselho de Instrução, que os escolherá de entre os officiaes que, satisfazendo às condições fixadas no artigo 2.º do presente regulamento, declarem julgar-se habilitados para o desempenho desses lugares, ou por concurso de provas públicas, nos termos indicados no artigo 2.º

Art. 2.º As condições indispensáveis para o provimento nos lugares do magistério da Escola Militar são as seguintes:

a) Para o lugar de professor:

- 1.º Ter patente não inferior a capitão;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
- 3.º Ter exemplar comportamento.

b) Para o lugar de professor adjunto:

- 1.º Ter patente não inferior a tenente;
- 2.º Ter menor graduação ou antiguidade que o professor da cadeira, ou professores do grupo de cadeiras, onde a vaga se tiver fiado;
- 3.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
- 4.º Ter exemplar comportamento.

§ único. Para a execução do presente artigo ter-se-á em atenção que só poderão ser providos:

a) Nos lugares de professores:

Da 1.ª cadeira — Officiaes de qualquer arma habilitados.

com as cadeiras de geometria descritiva e desenho rigoroso das Faculdades de Ciências ou equivalentes do Instituto Superior Técnico;

Das 2.^a e 3.^a cadeiras — Officiais de qualquer arma;

Da 4.^a cadeira — Officiais de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior;

Da 12.^a cadeira — Officiais de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço do mesmo;

Das 5.^a e 6.^a cadeiras — Officiais de artilharia habilitados com o curso dessa arma da Escola do Exército ou com o curso de artilharia a pé ou com o curso de artilharia da Escola Militar;

Da 14.^a cadeira — Officiais de artilharia com qualquer curso desta arma da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Das 7.^a, 20.^a e 21.^a cadeiras — Officiais de artilharia habilitados com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 8.^a e 16.^a cadeiras — Officiais de infantaria;

Das 9.^a, 10.^a e 11.^a cadeiras — Officiais de serviço de administração militar;

Das 13.^a, 17.^a, 18.^a e 24.^a cadeiras — Officiais de engenharia militar;

Da 15.^a cadeira — Officiais de cavalaria;

Da 19.^a cadeira — Officiais de qualquer arma habilitados com a cadeira de astronomia e geodesia das Faculdades de Ciências ou equivalentes do Instituto Superior Técnico ou da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Das 22.^a, 23.^a, 26.^a, 27.^a e 28.^a cadeiras — Officiais de engenharia militar ou de qualquer arma habilitados com um curso de engenharia civil;

Da 25.^a cadeira — Officiais de engenharia militar ou de qualquer arma com o curso de engenheiro electro-técnico, professado em qualquer Escola Superior de Engenharia;

Da 29.^a cadeira — Oficial de marinha;

Da 30.^a cadeira — Oficial médico do respectivo quadro;

b) Nos lugares de professores adjuntos:

Da 1.^a cadeira — Um oficial de qualquer arma habilitado com as cadeiras de geometria descritiva e desenho rigoroso das Faculdades de Ciências ou equivalentes do Instituto Superior Técnico;

Da 5.^a cadeira — Um oficial de artilharia habilitado com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o novo curso de artilharia da Escola Militar;

Das 6.^a e 7.^a cadeiras — Um oficial de artilharia com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 8.^a e 16.^a cadeiras — Um oficial de infantaria;

Das 9.^a, 10.^a e 11.^a cadeiras — Dois oficiais do serviço de administração militar;

Da 12.^a cadeira — Um oficial de qualquer arma habilitado com o curso do estado maior e julgado idóneo para o serviço do mesmo;

Da 14.^a cadeira — Um oficial de artilharia com qualquer curso desta arma da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Das 13.^a e 18.^a cadeiras — Um oficial de engenharia;

Da 15.^a cadeira — Um oficial de cavalaria;

Das 17.^a e 24.^a cadeiras — Um oficial de engenharia;

Da 19.^a cadeira — Um oficial de qualquer arma habilitado com a cadeira de astronomia e geodesia das Faculdades de Ciências ou equivalentes do Instituto Superior Técnico, ou da Escola do Exército, Escola de Guerra e Escola Militar;

Das 20.^a e 21.^a cadeiras — Um oficial de artilharia habilitado com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé, ou com o novo curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 22.^a e 27.^a cadeiras — Um oficial de engenharia ou de qualquer arma com o curso de engenheiro civil;

Das 23.^a e 28.^a cadeiras — Um oficial de engenharia ou de qualquer arma com um curso de engenharia civil;

Da 25.^a cadeira — Um oficial de engenharia ou de qualquer arma habilitado com o curso de engenheiro electro-técnico professado em qualquer escola superior de engenharia;

Da 26.^a cadeira — Um oficial de engenharia ou de qualquer arma habilitado com um curso de engenharia civil.

Art. 3.^o Os candidatos aos lugares de professores ou de professores adjuntos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Para a comprovação das habilitações científicas, os originais ou públicas formas das cartas dos cursos, sendo estas somente admitidas depois de confrontadas com os originais;

b) Para a verificação do serviço de oficial do exército a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matrícula;

c) Para o comportamento o extracto do registo disciplinar.

§ único. É facultativa aos candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos abonatórios ou provas da sua aptidão para o lugar que pretendem.

Art. 4.^o Quando se der qualquer vaga de professor ou professor adjunto o comandante reunirá em conselho os professores efectivos, para ser declarada a vaga, enviando ao Ministério da Guerra o respectivo anúncio, acompanhado da solicitação de que o mesmo seja publicado na *Ordem do Exército* e por três vezes no *Diário do Governo*. O anúncio referido será igualmente afixado no vestibulo da Escola e publicado em dois dos jornais mais lidos do País.

§ único. No anúncio indicar-se há a cadeira ou grupo de cadeiras vagas, as condições de admissibilidade, os documentos que devem acompanhar as declarações dos candidatos e, finalmente, o prazo dentro do qual as mesmas serão aceites, o qual será de sessenta dias, contados do dia immediato àquele em que pela primeira vez se publicar o anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 5.^o Os candidatos deverão apresentar na Secretaria da Escola, até as três horas da tarde do último dia do prazo marcado no anúncio, as suas declarações feitas em papel selado e dirigidas ao comandante da Escola, devidamente instruídas.

§ único. Em livro especial se lavrará termo de entrada de cada declaração, o qual será assinado pelo secretário da Escola, se a declaração tiver sido enviada por alguma estação oficial, e também pelo candidato ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente a declaração na dita secretaria.

Art. 6.^o Terminado o prazo fixado no anúncio, o comandante da Escola convocará os professores efectivos para se constituir o júri que deve efectuar a escolha e a isto serem presentes os documentos dos candidatos.

§ 1.^o O júri será formado pelo general comandante da Escola e por todos os professores efectivos que estiverem em efectivo serviço no dia da constituição do mesmo júri, servindo de presidente o comandante, e de secretário sem voto, o secretário da Escola.

§ 2.^o Para os fins designados no parágrafo antecedente, consideram-se em efectivo serviço os professores:

a) Que não estiverem dispensados do serviço escolar ou ausentes com licença do Ministério da Guerra;

b) Que não estiverem desempenhando serviço público incompatível com o serviço do magistério;

c) Que não estiverem impedidos por motivo de doença comprovada.

§ 3.º Quando no concurso por provas públicas o conselho julgar necessário que na constituição do júri entrem alguns dos antigos professores, professores de outras escolas superiores, ou pessoas de reconhecida competência, proporá ao Ministro da Guerra a sua nomeação, não podendo nenhum dos propostos ter graduação superior à do presidente do júri. Cada um dos vogais estranhos ao corpo docente vencerá uma gratificação igual à dos professores da Escola Militar durante o tempo do concurso.

Art. 7.º O presidente do júri tem voto simples quando o júri, em qualquer votação a que haja de proceder, esteja constituído com um número par de vogais votantes, e tem voto dúplo simultâneo, sempre que esse número seja ímpar.

§ único. Quando o general comandante da escola, em virtude de se achar em qualquer das circunstâncias mencionadas no § 2.º do artigo 6.º d'este regulamento, tiver perdido o direito de votar, as disposições do presente artigo aplicar-se hão ao professor mais graduado ou antigo que assumirá a presidência.

Art. 8.º O júri em todas as votações a que houver de proceder, para que elas fiquem tendo efeito legal, deve reunir pelo menos dois terços do numero de membros votantes de que ficar composto no acto da sua constituição, conforme o preceituado no § 1.º do artigo 6.º

§ único. Todas as votações serão nominais.

Art. 9.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestibulo da escola um edital contendo os nomes, graduações e categorias dos membros do júri e remeterá cópia autêntica do mesmo edital ao Ministério da Guerra, para ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 10.º Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos candidatos até o 3.º grau.

§ único. Quando ao comandante da Escola seja applicável a doutrina d'este artigo, assumirá a presidência do júri o professor mais graduado ou mais antigo dos que fizerem parte do júri.

Art. 11.º Decorridos três dias; pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 9.º, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os respectivos documentos.

§ 1.º O processo da votação é o prescrito no artigo 13.º e respectivo § 1.º d'este regulamento.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta do número de votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocábulos «admitido» e «excluído».

Art. 12.º Logo que tiver terminado a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente do júri mandará afixar no vestibulo da Escola um edital contendo os nomes e postos dos candidatos admitidos e remeterá ao Ministério da Guerra cópia autêntica do edital, para ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Decorridos quinze dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo anterior, reunir-se há novamente o júri para proceder às votações, as quais serão feitas por escrutínio de listas. As listas em que se escreverão as palavras *aprovo* ou *rejeito* serão assinadas pelo membro votante.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se hão em uma urna as listas que exprimem o juízo da votação.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, empregar-se hão duas urnas,

em cada uma das quais serão recebidas as listas que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em mérito absoluto dois terços do número total de votos que entrarem na urna considerar-se há não aprovado.

Art. 14.º Se houver um único candidato votar-se há apenas sobre o seu mérito absoluto.

Art. 15.º No caso de haver mais de um candidato, a sorte designará a ordem por que devem ser votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer a preferência a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros. O que nessa votação obtiver maior número de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o terceiro; e assim successivamente se farão as votações até o último. O que reunir o maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 16.º Em todas as votações, tanto sobre o mérito absoluto, como sobre o mérito relativo, servirão de escrutinadores os dois vogais mais graduados do júri.

Art. 17.º No livro das actas do júri o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso o número de votos que obteve cada candidato e os nomes dos respectivos votantes. No mesmo livro se devem lançar na íntegra as deliberações do júri e se fará menção das declarações de voto dos seus vogais e dos protestos e reclamações d'estes e dos candidatos sobre a validade dos actos praticados para se proceder ao provimento dos lugares vagos.

Art. 18.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, devendo fazer a declaração de voto o vogal ou vogais vencidos.

Art. 19.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que serão assinadas por todos os membros presentes, logo depois da respectiva sessão.

Art. 20.º Findas as votações serão propostos ao Ministro da Guerra, em consulta do júri, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe igualmente remetido o processo referente à escolha, do qual deverá constar:

- 1.º As declarações documentadas dos candidatos;
- 2.º Cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 21.º Sendo aprovadas pelo Ministério da Guerra as propostas a que se refere o artigo 20.º, o candidato escolhido será provido no lugar vago.

§ único. Se porém o Ministro da Guerra verificar que não foram observadas as prescrições legais para o provimento do lugar ou lugares vagos, mandará proceder a nova escolha, ficando sem efeito todos os actos da primeira.

Art. 22.º A nomeação de professor ou professor adjunto será provisória, tornando-se definitiva após dois anos de exercício, se o conselho de instrução, constituído em júri pela forma indicada no artigo 6.º, informar favoravelmente sobre o zelo e aptidão. No caso contrário considerar-se há o lugar vago.

Art. 23.º No caso de não haver candidatos para o lugar vago, anunciar-se há novamente a vacatura e se ainda nenhum se apresentar ou aqueles que o fizerem não reunirem as condições exigidas, o Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrução da Escola, nomeará um official idóneo para o desempenho d'esse lugar.

Art. 24.º Quando o Conselho de Instrução, constituído em júri, entender que não tem bases seguras para julgar da competência especial do candidato a propor ou quando qualquer dos candidatos, reunindo todas as condições de admissibilidade, requeira ao mesmo Conselho, até as quinze horas do terceiro dia posterior à publicação no *Diário do Governo* da relação dos candidatos admitidos, a abertura do concurso por provas públicas para o provimento do lugar vago, sustar-se hão todas as operações relativas à escolha para o provimento desse lugar, e o Conselho de Instrução procederá, nos termos deste regulamento, à abertura do concurso por provas públicas para essa cadeira entre os candidatos já admitidos.

Art. 25.º As provas para o provimento em concurso de provas públicas do lugar de professor de qualquer cadeira consistem:

1.º Na execução de trabalhos de aplicação, sobre pontos tirados à sorte na própria ocasião, relativos à matéria da cadeira a concurso, devendo os candidatos elaborar seguidamente um relatório acerca desses trabalhos, o qual lerão em seguida perante o júri. Finda a leitura do relatório poderão os candidatos ser interrogados acerca dele por dois ou mais membros do júri, não devendo todo o interrogatório durar mais de uma hora;

2.º Em duas lições orais de uma hora cada uma, expostas pelo candidato e versando sobre pontos tirados à sorte, com a antecedência de quarenta e oito horas, devendo seguir-se a cada lição a argumentação feita por dois membros do júri, para esse fim nomeados, cada um dos quais poderá interrogar até meia hora;

3.º Na defesa de uma dissertação sobre assunto escolhido livremente pelo candidato, entre as questões mais importantes das disciplinas que constituem a respectiva cadeira, devendo a argumentação ser feita por dois membros do júri, previamente designados para esse fim, cada um dos quais poderá interrogar até uma hora.

§ 1.º As provas práticas, precederão as provas orais e serão eliminatórias.

§ 2.º A dissertação será impressa e os candidatos deverão entregar na secretaria da Escola, trinta dias antes do designado para se realizarem as primeiras provas do concurso, o número de exemplares igual ao dos membros do júri e mais seis.

Os candidatos que não entregarem a dissertação no prazo marcado, serão excluídos do concurso.

§ 3.º Os pontos para os trabalhos práticos serão pelo menos cinco, devendo designar-se nêles as exigências particulares de cada trabalho, e bem assim o número e duração das sessões destinadas à sua execução e à elaboração do respectivo relatório.

§ 4.º Os pontos para as lições orais serão pelo menos dez, devendo versar sobre os assuntos mais importantes que constituam as respectivas cadeiras, atendendo-se a que nunca possa, no mesmo concurso, repetir-se o ponto que uma vez tenha saído em sorte, nem serem objecto de lição oral os pontos escolhidos pelo candidato para tema da sua dissertação.

§ 5.º Os pontos estarão patentes na secretaria da Escola, aos candidatos admitidos, nos vinte dias anteriores ao que fôr designado para a primeira prova.

§ 6.º Em cada dia não podem defender dissertação ou dar lição oral mais de dois candidatos, decidindo à sorte qual deles deve ser o primeiro.

§ 7.º Os pontos para os trabalhos práticos ou para as lições orais são tirados na presença de três vogais e do secretário do júri, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a dar provas.

§ 8.º O ponto para os trabalhos práticos será um só, para os candidatos que derem esta prova no mesmo dia.

§ 9.º Durante as provas práticas os membros do júri podem dirigir aos candidatos as perguntas que julgarem

necessárias sobre a execução do processo que fôr objecto destas provas.

§ 10.º Se dois candidatos derem lição no mesmo dia o ponto será o mesmo para ambos; para os candidatos que não derem lição no mesmo dia os pontos serão diversos.

No primeiro caso de que trata este parágrafo, o segundo candidato não poderá ouvir o que preceder.

§ 11.º A ordem por que os candidatos deverão dar as diferentes provas do concurso será determinada pela sorte, do modo seguinte:

No primeiro dos dias designados para a tiragem de ponto para os trabalhos práticos haverá um sorteio por esferas numeradas em que tomarão parte todos os candidatos, os quais deverão dar aquela prova pela ordem dos números que lhes couberem no sorteio.

Análogos sorteios se farão nos primeiros dias destinados à defesa da dissertação e à tiragem de ponto para a primeira ou segunda lição, a fim de se fixar a ordem segundo a qual os candidatos darão cada uma dessas provas.

Todos os sorteios serão feitos na sala dos concursos perante os indivíduos indicados no § 7.º deste artigo, devendo os candidatos tirar a sorte pela ordem da prioridade da entrada dos seus requerimentos para a admissão ao concurso.

O primeiro dos candidatos que a sorte tiver designado para fazer trabalhos práticos no mesmo período ou dar lição no mesmo dia tirará o ponto dessas provas.

Art. 26.º As provas para o provimento em concurso de provas públicas do lugar de professores adjuntos de qualquer cadeira ou grupo de cadeiras consistem:

§ 1.º Na execução de trabalhos de aplicação sobre pontos tirados à sorte na própria ocasião, relativos à matéria da cadeira ou grupo de cadeiras a concurso, devendo os candidatos elaborar seguidamente um relatório desses trabalhos, o qual será entregue ao júri e por este apreciado.

§ 2.º Em duas lições orais, de uma hora cada uma, expostas pelo candidato, e versando sobre pontos tirados à sorte, com antecedência de quarenta e oito horas, devendo seguir-se a cada lição, a argumentação feita por dois membros do júri, para esse fim nomeados, cada um dos quais poderá interrogar até meia hora.

§ 3.º Aos concursos para o provimento dos lugares de professores adjuntos, a que este artigo se refere são applicáveis as disposições dos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo anterior, devendo as provas do concurso versar sobre as matérias da cadeira ou grupo de cadeiras a que o concurso disser respeito.

§ 4.º No caso de o grupo ser constituído por duas ou três cadeiras, as provas orais não poderão versar sobre matérias da mesma cadeira, e as provas práticas incidirão sobre cada uma das cadeiras do grupo.

Art. 27.º Ao Conselho de Instrução constituído em júri compete elaborar o programa do concurso para o provimento do lugar de professor ou professor adjunto da cadeira ou grupo de cadeiras para que se abriu o concurso. Este programa depois de aprovado pelo Ministro da Guerra, será afixado no vestibulo da Escola e publicado em *Ordem do Exército* e três vezes no *Diário do Governo*.

§ único. No programa do concurso indicar-se há a cadeira ou grupo de cadeiras para que se abre concurso, por provas públicas, e o prazo do concurso, o qual será de noventa dias, contados do dia imediato àquele em que pela primeira vez se publicar no *Diário do Governo* o referido programa.

Art. 28.º Havendo mais de um lugar a prover, por concurso de provas públicas, proceder-se há successivamente aos concursos que os provimentos exigirem, de modo que só depois de findas as votações de um concurso comecem as provas de outro, mediando entre aquelas votações e a primeira destas provas, prazo não inferior a trinta dias.

§ único. Compete ao conselho de instrução fixar a ordem, segundo a qual devem realizar-se os concursos, tendo em vista as exigências do serviço escolar, seguidamente ao que elaborará e submeterá à sanção superior o programa do concurso que primeiro se há-de efectuar.

Em sessões ulteriores o Conselho de Instrução tratará dos programas dos restantes concursos, submetendo-os oportunamente à sanção superior, de modo que possa ser satisfeito o preceito deste artigo.

Art. 29.º Na sessão em que se votar sobre a admissibilidade dos candidatos, ou na imediata, o júri designará os dias e as horas em que deverão ser dadas as provas do concurso, a ordem que nelas se terá de seguir e quaisquer outros preceitos que, segundo este regulamento, se devam adoptar.

§ 1.º Ao presidente do júri compete mandar afixar logo que finde a sessão, no vestibulo da Escola, um edital contendo:

- 1.º Os nomes e postos dos candidatos admitidos;
- 2.º Os dias e as horas das provas e das tiragens dos pontos;
- 3.º Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri relativas ao concurso e em harmonia com o preceituado neste artigo.

§ 2.º Compete também ao presidente do júri remeter ao Ministério da Guerra uma cópia autêntica do edital, para ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 30.º O candidato que tiver requerido concurso por provas públicas será o primeiro a dar as provas do concurso, sendo applicável aos outros concorrentes o disposto no § 11.º do artigo 25.º

Art. 31.º Quando o concurso, por provas públicas, for aberto a requerimento de algum candidato e este não concorrer, deixar de apresentar a sua dissertação no prazo legal, desistir do concurso, faltar a dar a primeira prova sem motivo justificado, ou qualquer outro acto tendente a eximir-se a dar as provas respectivas, o presidente do júri exigirá a cada um dos candidatos declaração escrita sobre se desejam que o concurso continue por provas públicas, ou não.

No caso destas declarações serem todas concordos, o júri procederá em harmonia com elas. No caso contrário, continuarão as operações do concurso, procedendo-se à execução das provas nos prazos fixados.

§ único. O candidato incurso no disposto neste artigo fica inibido de concorrer a qualquer outro concurso, quer documental, quer por provas públicas, que venha a realizar-se nas escolas dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 32.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do júri, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato, antes de tirar ponto ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escrito o presidente do júri do motivo justificativo que o inibe de comparecer, o mencionado presidente convocará o júri para lhe comunicar o ocorrido, podendo o dito júri, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, salvo o disposto do artigo 30.º

§ 2.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tiver tirado ponto, ou for obri-

gado a interrompê-la, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 3.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparência dos candidatos, ou para a interrupção de prova, a doença legalmente comprovada, verificada e os casos de força maior que como tais forem considerados pelo júri.

Art. 33.º Se por alguma causa extraordinária forem interrompidos os actos do concurso, não se repetirão as provas já dadas.

Art. 34.º No dia da última prova prática do último concorrente o júri procederá imediatamente às votações sobre essas provas, considerando-se aprovados nelas os candidatos que obtiveram maioria de listas com a palavra «aprovo».

Art. 35.º Finda a votação a que se refere o artigo anterior, o presidente do júri mandará publicar no vestibulo da Escola a relação dos candidatos admitidos às provas orais e enviará ao Ministro da Guerra cópia autêntica dessa relação, prosseguindo o concurso conforme constar do programa respectivo.

Art. 36.º Em seguida à última prova do concurso o júri procederá imediatamente às votações pela forma indicada no artigo 13.º, tendo em atenção as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo, do artigo 14.º e do artigo 15.º e seu § único.

Art. 37.º Terminadas todas as votações, serão propostos ao Ministro da Guerra, em consulta do júri do concurso, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe igualmente remetido todo o processo do concurso, o qual deverá conter:

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;
- 2.º Cópias autênticas dos programas e das actas de todas as sessões do júri;
- 3.º Quatro exemplares da dissertação de cada candidato.

Art. 38.º São applicáveis aos concursos por provas públicas as disposições a que se referem os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e seu § único, 22.º e 23.º do presente regulamento.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Itália, de 7 do corrente, a República dos Estados Unidos da Venezuela aderiu em 11 de Setembro de 1926 à Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905, relativa à criação e manutenção do Instituto Internacional de Agricultura em Roma.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Junho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Itália de 3 do corrente, o Congo Belga aderiu ao Acôrdo assinado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, referente à criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Junho de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras
de Edifícios Nacionais

Decreto n.º 13:765

Tendo-se estado a proceder à liquidação dos Bairros Sociais em conformidade com o disposto na lei n.º 1:594, de 26 de Abril de 1924, no decreto n.º 11:174, de 23 de Outubro de 1925, e no decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926;

Sendo indispensável prosseguir com a mesma liquidação e achando-se esgotada a verba autorizada pelo decreto n.º 13:162, de 18 de Fevereiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 18.000\$ para ocorrer às despesas com a liquidação dos Bairros Sociais até o fim do corrente ano económico.

Art. 2.º A verba a que se refere o artigo 1.º será inscrita no capítulo 26.º, artigo 162.º, do orçamento em vigor do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ex.º Sr. Procurador Geral da República.—Tenho a honra de solicitar de V. Ex.ª o seu douto parecer sobre o seguinte assunto:

Em virtude de um processo disciplinar, deve ser aplicada a uma professora de uma das escolas industriais a pena de transferência para outra escola, sem prejuízo do serviço. Ora, dá-se o facto de que não existe vaga alguma em escolas dessa categoria, e é absolutamente in-

conveniente para o serviço que essa professora seja mantida na escola a que pertence.

¿ Poderá neste caso, atendendo ao inconveniente apontado, a professora ser colocada como adida fora do serviço, até ocorrer vaga onde possa ser colocada?

Aguardando o douto parecer de V. Ex.ª, tenho a honra de desejar-vos

Saúde e Fraternidade.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 27 de Abril de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Ex.º Sr. Ministro do Comércio e Comunicações.—Tendo sido aplicada, em processo disciplinar contra uma professora de uma escola industrial, a pena de transferência para outra escola, que não pode efectivar-se desde já por falta de vaga, mas sendo absolutamente inconveniente para o serviço manter-se a aludida professora na escola a que pertence, formula V. Ex.ª a esta Procuradoria Geral a pergunta: se a mesma professora pode ser colocada como adida fora do serviço até ocorrer vaga noutra escola.

Respondo afirmativamente, porque esta colocação é o único meio, emquanto não se dá essa vaga, de não manter a aludida professora na sua escola, em que não pode conservar-se de modo algum, pela aplicação da pena de transferência.

Foi votado, por unanimidade, pela conferência desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 27 de Maio de 1927.—O Ajudante do Procurador Geral, *António de Oliveira e Castro*.

Sobre este parecer, S. Ex.ª o Ministro lançou o seguinte despacho:

Concordo. Publique-se no *Diário do Governo* para ter execução.

3 de Junho de 1927.—*Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 8 de Junho de 1927.—O Director Geral, *Álvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Para os devidos efeitos se rectifica que a linhas 21 da 1.ª coluna da p. 760 do *Diário do Governo* n.º 93, 1.ª série, de 16 de Maio último, onde se lê: «da lei n.º 1:621, de 23 de Junho de 1926», deve ler-se: «da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916».

Direcção Geral de Saúde, 7 de Junho de 1927.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

